

Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 12 de Março do mesmo ano, recurso que por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 2 de Agosto de 1912 (Processo apenso, n.º 13:909), foi julgado deserto e não seguido por falta de preparo; e, portanto, não podia o recorrente repetir o recurso do mesmo acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 9 de Maio do mesmo ano, perante o Supremo Tribunal Administrativo:

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, não conhecer deste recurso, por ter sido ilegalmente interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Fevereiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*.

DECRETO N.º 312

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:379, interposto por Francisco Taborda Ferraz, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que o desatendera no recurso extraordinário contra a colecta industrial de gerente da Sociedade União Industrial Lisbonense, Limitada, no ano de 1912.

Visto o que do processo consta, as alegações do recorrente, a resposta do Conselho, e o parecer do Ministério Público no sentido da rejeição do recurso, por estar desacompanhado do acórdão recorrido:

Considerando que, efectivamente, não constam do processo os termos da decisão recorrida, embora a petição de fl. 3 se refira à junção do acórdão por certidão, e na intimação de fl. 6 se diga entregue ao recorrente uma cópia dele;

Considerando que a falta do acórdão recorrido impede a apreciação do recurso, regulamento de 25 de Novembro de 1886, artigos 11.º e 27.º:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a rejeição do recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Fevereiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

1.ª Repartição

DECRETO N.º 313

Em cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 23.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e artigo 1.º da lei de 29 de Junho de 1913:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, aprovar as tabelas de cotas de cobrança, que, a datar do ano económico de 1912-1913, competem aos inspectores e secretários de finanças dos distritos das ilhas adjacentes, e bem assim a que se refere às cotas que competem aos tesoureiros da Fazenda Pública dos bairros do Porto no ano económico de 1912-1913, as quais sob os n.ºs 1, 2 e 3, se encontram juntas a este decreto, que dele fazem parte e baixam assinadas pelo Ministro das Finanças.

() mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Fevereiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*.

TABELA N.º 1

Tabela das cotas que competem aos inspectores de finanças nos distritos das ilhas adjacentes, pela arrecadação e fiscalização dos rendimentos públicos organizada nos termos do artigo 1.º da lei de 29 de Junho de 1913, a que se refere o decreto datado de hoje, e que dele faz parte

Distritos	Classe a que pertencem os inspectores de finanças nos termos do decreto de 24 de Junho de 1911	Importância das cotas fixadas aos inspectores de finanças segundo o artigo 23.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911	Recetta ordinária arrecadada nas gerências			Soma	Média	Porcentagem sobre a média das receitas	Importância resultante da aplicação da percentagem sobre a média das receitas
			De 1909-1910	De 1910-1911	De 1911-1912				
Angra do Heroísmo	2.ª	700,000	133,054,5247	131,826,4296	124,774,4441	389,654,9984	129,884,9994	0,539	700,080
Funchal	1.ª	800,000	271,229,502	256,387,9221	257,733,439	785,355,162	261,785,054	0,305	798,5444
Horta	2.ª	700,000	68,473,378	66,630,509	63,378,483	198,482,370	66,160,790	1,058	699,981
Ponta Delgada	2.ª	700,000	372,252,557	440,672,466	439,910,751	1,252,835,574	417,611,858	0,1676	699,917

TABELA N.º 2

Tabela das cotas que competem aos secretários de finanças nas ilhas adjacentes, organizada nos termos do artigo 1.º da lei de 29 de Junho de 1913, a que se refere o decreto datado de hoje, e que dele faz parte

Concelhos	Ordem em que se acham classificados, nos termos do decreto de 24 de Junho de 1911	Importância das cotas fixadas aos secretários de finanças segundo o artigo 23.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911	Recetta ordinária arrecadada nas gerências			Soma	Média	Porcentagem sobre a média das recettas	Importância resultante da aplicação da percentagem sobre a média das recettas
			De 1909-1910	De 1910-1911	De 1911-1912				
Distrito de Angra de Heroísmo									
Angra do Heroísmo	1.ª	400\$000	63:072\$643	62:716\$435	61:678\$741	187:467\$819	62:489\$273	0,64	399\$931
Calheta	3.ª	240\$000	7:403\$362	7:337\$020	6:665\$261	21:105\$643	7:135\$214	3,36	239\$473
Praia da Vitória	3.ª	240\$000	23:895\$960	23:855\$761	22:019\$381	69:771\$102	23:257\$034	1,03	239\$547
Santa Cruz	3.ª	240\$000	10:396\$734	10:633\$367	9:712\$769	31:282\$930	10:427\$640	2,30	239\$835
Velas	3.ª	240\$000	9:857\$368	10:268\$967	9:481\$209	29:607\$514	9:869\$181	2,43	239\$821
Distrito do Funchal									
Calheta	2.ª	320\$000	11:019\$686	11:544\$399	9:770\$894	32:334\$979	10:778\$326	2,97	320\$116
Câmara de Lobos	3.ª	240\$000	9:051\$916	8:822\$348	8:675\$738	26:550\$502	8:850\$167	2,71	239\$839
Funchal	1.ª	400\$000	149:300\$879	139:814\$916	143:380\$216	432:496\$011	144:165\$337	0,28	403\$662
Machico	3.ª	240\$000	7:631\$674	7:385\$411	7:930\$180	22:947\$265	7:649\$088	3,14	240\$181
Ponta do Sol	3.ª	240\$000	19:665\$487	17:809\$730	17:061\$851	54:537\$068	18:179\$022	1,32	239\$963
Pôrto Moniz	3.ª	240\$000	1:593\$178	2:534\$674	2:725\$874	6:853\$726	2:284\$575	10,50	239\$880
Pôrto Santo	3.ª	240\$000	3:274\$035	2:815\$818	2:607\$653	8:700\$506	2:900\$168	8,27	239\$843
Sant'Ana	3.ª	240\$000	6:261\$254	6:417\$510	4:598\$459	17:277\$253	5:759\$084	4,17	240\$153
Santa Cruz	3.ª	240\$000	15:862\$761	13:736\$281	15:258\$258	44:857\$303	14:952\$434	1,6	239\$238
S. Vicente	3.ª	240\$000	8:753\$598	8:732\$440	7:757\$709	25:243\$747	8:414\$582	2,85	239\$815
Distrito da Horta									
Corvo	3.ª	240\$000	759\$224	766\$767	727\$645	2:253\$636	751\$212	3,19	239\$636
Horta	1.ª	400\$000	39:775\$462	40:699\$018	41:267\$635	121:742\$115	40:590\$705	0,98	397\$690
Lagens das Flores	3.ª	240\$000	3:141\$420	3:066\$238	2:729\$771	8:937\$439	2:979\$143	8,05	239\$821
Lagens do Pico	3.ª	240\$000	6:175\$382	5:731\$754	5:200\$298	17:107\$434	5:702\$478	4,20	239\$504
Madalena	3.ª	240\$000	4:403\$642	4:175\$137	3:374\$928	11:953\$707	3:984\$569	6,02	239\$871
Santa Cruz	3.ª	240\$000	4:993\$665	4:803\$370	4:349\$112	14:146\$147	4:715\$382	5,08	239\$511
S. Roque	3.ª	240\$000	5:173\$074	4:847\$769	3:864\$809	13:885\$652	4:623\$550	5,18	239\$758
Distrito de Ponta Delgada									
Lagoa	3.ª	240\$000	11:653\$308	85:653\$273	99:708\$096	197:015\$177	65:671\$725	0,365	239\$701
Nordeste	3.ª	240\$000	7:372\$320	7:939\$090	6:262\$494	21:573\$904	7:191\$301	3,33	239\$470
Ponta Delgada	1.ª	400\$000	236:935\$079	231:011\$138	223:996\$270	691:942\$487	230:647\$495	0,173	399\$020
Povoação	3.ª	240\$000	8:910\$445	9:121\$642	8:209\$005	26:241\$092	8:747\$030	2,74	239\$668
Ribeira Grande	2.ª	320\$000	44:255\$968	45:953\$198	43:462\$840	133:672\$106	44:557\$335	0,718	319\$921
Vila Franca do Campo	3.ª	240\$000	17:488\$063	19:377\$417	17:663\$817	54:528\$297	18:176\$099	1,32	239\$924
Vila do Porto	3.ª	240\$000	5:826\$384	6:029\$294	6:378\$702	18:234\$380	6:078\$126	3,94	239\$478

TABELA N.º 3

Tabela das cotas que competem aos tesouheiros da Fazenda Pública dos bairros do Pôrto pela arrecadação dos rendimentos públicos no ano económico de 1912-1913, organizada nos termos do artigo 1.º da lei de 29 de Junho de 1913, a que se refere o decreto datado de hoje e que d'elle faz parte

	Importância das cotas fixadas nos tesouheiros da Fazenda Pública nos bairros do Pôrto, segundo o artigo 23.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio	Receita ordinária arrecadada nas gerências de			Soma	Média	Porcentagens sobre as médias das receitas	Importância resultante da aplicação da percentagem das receitas
		1909-1910	1910-1911	1911-1912				
Pôrto { 1.º Bairro	600\$000	609:476\$907	628:545\$847	678:543\$117	1.916:565\$871	638:855\$290	0,094	600\$523
2.º Bairro	600\$000	630:920\$509	648:304\$427	666:706\$216	1.945:931\$152	648:643\$717	0,0925	599\$995

Ministério das Finanças, em 17 de Fevereiro de 1914.—O Ministro das Finanças, *Tomás Cabreira*.

DECRETO N.º 314

Tendo em consideração que o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 298.º, da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, ofende a estabilidade orçamental pela supressão, no Orçamento Geral do Estado, dum rendimento que não é compensado com uma diminuição de despesa correspondente, e tendo em vista a autorização concedida ao Governo, pelo artigo 2.º da lei de 15 de Março de 1913:

Hei por bem, em conformidade com as atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições constantes dos §§ 1.º e 2.º do artigo 298.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, só serão observadas até o limite em que, da sua execução, não resulte diminuição de receita em importância superior à da despesa autorizada no orçamento do Fomento para o ano económico de 1912-1913, em relação aos serviços a que se referem os mencionados parágrafos.

§ único. A Câmara Municipal de Lisboa, em conformidade com o disposto neste artigo, será indemnizada das importâncias vencidas até a presente data, pelo crédito especial que fôr aberto para esse efeito.

Art. 2.º Este decreto terá imediata execução.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 17 de Fevereiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Rectificações

No regulamento para os portos artificiais de Ponta Delgada e Horta, aprovado pelo decreto n.º 255, de 30 de Dezembro de 1913, publicado no *Diário do Governo* n.º 304, no artigo 71.º, n.º 2.º, onde se lê a palavra «âncoras», leia-se «amarras»; no artigo 145.º, onde se lê: «de 501 a 2:000 toneladas», §60», leia-se: «de 501 a 2:000 toneladas, §30»; no artigo 154.º, onde se lê: «as importâncias a cobrar serão as do contrato», leia-se: «as importâncias a cobrar não poderão exceder as do con-

trato»; e no artigo 156.º, onde se lê: «do presidente da Câmara Municipal», leia-se: «do presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal».

Direcção Geral da Marinha, em 14 de Fevereiro de 1914.—O Director Geral, *Manuel Lourenço Vasco da Carvalho*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria geral

LEI N.º 111

Em nome da Nação o Congresso da República decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 2.º do decreto de 9 de Março de 1893, é instituída em Lisboa, no ano económico de 1913-1914, uma Bolsa de Trabalho.

Art. 2.º A Bolsa de Trabalho funcionará num edificio do Estado, que se julgue adaptável a esse fim, ficando, no entanto, dependente do Ministério do Fomento, por onde correrá o expediente.

§ 1.º O pessoal da Bolsa de Trabalho, excepto a sua comissão administrativa, será escolhido entre os funcionários disponíveis do Ministério do Fomento e pago pelo mesmo Ministério.

§ 2.º O Governo inscreverá no futuro Orçamento a verba que julgar necessária para a instalação da Bolsa de Trabalho, desde que não exceda 200\$.

Art. 3.º Além das disposições contidas nos decretos de 9 de Março e 25 de Maio de 1893, que continuam em vigor, a Bolsa de Trabalho organizará, com a possível rapidez, uma estatística geral do operariado em Lisboa e por cada profissão em especial.

§ único. Compete às associações de classe, legalmente constituídas, fornecer, sempre que lhes seja possível, as informações necessárias para a organização das estatísticas a que se refere o artigo anterior.

Art. 4.º Ficam revogados os decretos de 27 de Julho e 21 de Setembro de 1912 e a restante legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 17 de Fevereiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*—*Aguiles Gonçalves Fernandes*.